



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

ATO ENAMAT N.º 110, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Atualiza a tabela de remuneração dos profissionais de ensino, bem como dos demais participantes de atividades formativas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT, Ministro Mauricio Godinho Delgado, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, incisos VII e VIII, e no art. 12, parágrafo único, da [Resolução Administrativa nº 1.363/2009](#);

CONSIDERANDO o disposto no [ATO CONJUNTO TST/CSJT/ENAMAT N.º 1, de 4/3/2013](#), que constitui a ENAMAT e as Escolas Judiciais como Unidades Gestoras de suas ações orçamentárias;

CONSIDERANDO a Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 24.839, de 9 de dezembro de 2020, do Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Ministério da Economia, que divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de auxílio-natalidade e da gratificação por encargo de curso ou concurso, na forma do art. 76-A da Lei nº 8112, de 11/12/1990, regulamentado pelo Decreto nº 11.069/2022;

CONSIDERANDO o [ATO CDEP.SEGPES.GDGSET.GP N.º 67/2017](#), publicado no Boletim Interno nº 6, de 17/2/2017, que atualiza a tabela de percentuais do valor de referência por hora de atividade de curso ou concurso – Anexo Único do [ATO CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 733, de 4/12/2007](#),

CONSIDERANDO que os programas de extensão devem ser abertos “à participação da população e demais atores sociais, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (art. 43, inciso VII, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o programa de extensão serve exatamente à aproximação entre a sociedade e as instituições de ensino, o que se redobra em importância no âmbito das Escolas da Magistratura, na medida em que estas contam com missão

precípua de formar magistrados cōncios da realidade social em que exercem a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamentos dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT incluir programa de extensão em seu projeto didático-pedagógico, em analogia ao disposto nos arts. 53, III e § 1º, III, da Lei 9.394/96;

RESOLVE editar o presente ato:

Art. 1º Atualizar a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 660,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA – CONTEUDISTA	R\$ 480,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 324,00
NÍVEL DE MESTRADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 540,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA – CONTEUDISTA	R\$ 456,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 300,00
NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 480,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA – CONTEUDISTA	R\$ 408,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 276,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO E OUTROS	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 396,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA – CONTEUDISTA	R\$ 384,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 252,00

§ 1º. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja magistrada ou magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao nível de Doutorado (para o caso de ministra ou ministro) e ao nível de Mestrado (para o caso de magistrada ou magistrado de 1º e 2º graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

§ 2º. Os atores da sociedade reconhecidos pela experiência e liderança profissional e/ou de vida no tema objeto da ação formativa que não contarem com diploma de ensino superior, e que vierem a participar de cursos, nas ações formativas que agreguem projetos de extensão, em conformidade ao disposto nos arts. 2º, X e 38, §§ 2º a 4º, da [Resolução 28 da ENAMAT](#), serão remunerados com observância dos parâmetros fixados para o nível de graduação.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados, a critério do Diretor ou da Diretora da ENAMAT, caso se trate:

I – de Aula Magna ou Conferência; ou

II – de notória especialização, pela natureza singular da atividade e especial

qualificação do profissional.

Parágrafo único. O total de horas remuneradas a esse título para o profissional de ensino não poderá ser superior ao valor definido como limite para contratação com dispensa de licitação na Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, regendo-se o [Ato ENAMAT nº 4, de 28 de setembro de 2022](#).

Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.